

Artigo 17.º

Transmissões televisivas e captação de imagens

1- A utilização das instalações do CDNJ para a realização de transmissões televisivas carece de autorização prévia do Conselho Diretivo do IPDJ, I.P., sob proposta do Diretor do CDNJ.

2- A captação de imagens carece, em qualquer caso, de autorização prévia do Conselho Diretivo do IPDJ, I.P., sob proposta do Diretor do CDNJ.

Artigo 18.º

Livro reclamações

O CDNJ coloca à disposição dos utentes em cada infraestrutura desportiva um livro de reclamações, conforme previsto na legislação em vigor.

Artigo 19.º

Alterações

Tendo em consideração a evolução da procura das instalações desportivas e serviços do CDNJ, bem como a melhoria da qualidade a prestar aos utentes, o IPDJ, I.P., reserva-se o direito de rever o presente regulamento e os regulamentos específicos mencionados no artigo 3.º, sempre que tal se mostre necessário para a preservação de um adequado funcionamento e utilização.

Artigo 20.º

Casos omissos e dúvidas

A resolução de casos omissos ou dúvidas relacionadas com a aplicação do presente regulamento é da competência do Conselho Diretivo do IPDJ, I.P., sob proposta do Diretor do CDNJ.

ANEXO I

Requerimento para utilização coletiva

Despacho do Vice-presidente

Nome: _____
 (a indicar na fatura e reserva): _____

Entidade: _____ NIF: _____

Atividade: _____
 (a desenvolver) _____

Telefone de contato: _____ Email: _____

Morada: _____
 Código Postal: _____

Descrição do Espaço: _____

Datas Pretendidas: _____

Horário Pretendido: _____

N.º de horas: _____
 (de utilização)

N.º de participantes: _____

Material necessário: _____

Parecer do Diretor do CDNJ

Modo de Pagamento (assinalar com X)

Transferência bancária <small>(NIB: 0781 0112 0000 000608430 9 - IGCP)</small>	Cheque	Numerário
---	--------	-----------

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro para os devidos efeitos que tenho conhecimento pleno e integral do regulamento geral do CDNJ do IPDJ, I.P.. Assumo a responsabilidade em utilizar o espaço / equipamento requisitado, zelando pela sua conservação, bem como, em proceder à sua devolução nas mesmas condições em que o encontrei.

Data: _____
 Assinatura: _____

Recebido em: _____

Assinatura: _____

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 334/2013

de 14 de novembro

A Portaria n.º 310/95, de 13 de abril, veio regulamentar, nos termos do art. 12.º do Decreto-Lei n.º 349/85, de 26 de agosto, e no quadro institucional do Sistema da Autoridade Marítima definido em 1983, as matérias relativas a recompensas, protetores e símbolos heráldicos do Instituto de Socorros a Náufragos (ISN).

O art. 8.º da Portaria n.º 310/95, de 13 de abril, estabelece as categorias de protetor do ISN, prevendo como forma de aquisição da condição de benfeitor o auxílio monetário para o desenvolvimento da ação humanitária do Instituto, sendo que, desde 1995 e até ao presente, as quantias previstas a coberto do referido art. 8.º nunca foram revistas, encontrando-se as mesmas, atualmente, manifestamente inadequadas ao propósito então estabelecido.

Neste contexto, importando introduzir as necessárias alterações do foro orgânico-institucional, designadamente devido às alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 235/2012, de 31 de outubro, que confirmou, clarificando, o quadro legal aprovado em 2002 no âmbito da Autoridade

Marítima Nacional no qual o ISN é a direção técnica nacional em matéria de salvamento marítimo, socorro a naufragos e assistência a banhistas nas praias dependente da direção-geral da Autoridade Marítima, e sendo igualmente necessário corrigir e atualizar os valores estabelecidos em 1995 para as categorias de benfeitor e subscritor do ISN, é alterada a Portaria n.º 310/95, de 26 de agosto.

Assim:

Manda o Governo, pela Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional o seguinte:

Artigo único

Alteração à Portaria n.º 310/95, de 13 de abril

Os artigos 1.º, 6.º e 8.º da Portaria n.º 310/95 de 13 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

(...)

1 –

2 – A medalha e o diploma de louvor são concedidos por portaria do Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta do diretor-geral da Autoridade Marítima sob parecer do diretor do Instituto de Socorros a Naufragos (ISN), com base em relatórios das autoridades marítimas, militares ou administrativas que tiveram conhecimentos dos factos.

3 – O Ministro da Defesa Nacional pode delegar no Almirante Autoridade Marítima Nacional a competência prevista no número anterior.

4 –

5 –

Artigo 6.º

(...)

1 – A medalha de filantropia e dedicação destina-se a galardoar o indivíduo ou coletividade pelos serviços

relevantes prestados ao ISN que não sejam abrangidos pelo artigo 1.º.

2 – A medalha é concedida por portaria do Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta do diretor-geral da Autoridade Marítima sob parecer do diretor do ISN, com possibilidade de delegação no Almirante Autoridade Marítima Nacional.

3 –

4 –

5 –

6 –

7 –

8 –

9 –

Artigo 8.º

(...)

1 –

2 –

a)

b) Benfeitor, quando doar a quantia igual ou superior a 25.000 € (vinte e cinco mil euros), por uma só vez, ou superior a 30.000€ (trinta mil euros), parcelada durante o período de 6 meses;

c) Subscritor, quando além da joia de 120,00€ (cento e vinte euros), pagar quotas mensais de um mínimo de 10,00€ (dez euros).

3 –

4 –

5 –

6 –

A Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*, em 24 de outubro de 2013.